

Proposta de Deliberação

Examina-se a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o sr. Issac Lemos Peixoto Filho, ex-prefeito do município de Nazaré/BA, em decorrência de inconsistências na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA).

2. No que se refere ao PNAE, o FNDE, por meio do parecer 608/2008 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 34), considerou incompleta a prestação de contas do programa relativa ao exercício de 2003, no valor impugnado de R\$ 16.731,00, após identificar falhas no demonstrativo sintético anual elaborado pelo conselho de alimentação escolar do município de Nazaré/BA (peça 1, p. 8).

3. No que tange ao PEJA, o FNDE apontou o não envio, pelo município, da prestação de contas de R\$ 217.750,00, transferidos ao programa no exercício de 2004, conforme ofício 514/2006 – DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 116).

4. Os valores impugnados foram repassados durante a gestão do sr. Issac Lemos Peixoto Filho à frente do município de Nazaré/BA, ocorrida entre os anos de 2001 a 2004.

5. Notificado pelo FNDE para que apresentasse a respectiva prestação de contas (peça 1, p. 118), o responsável permaneceu silente.

6. Vale destacar que, em relação aos recursos do PEJA, houve transferência de valores no exercício de 2004, de modo que a responsabilidade pela prestação de contas dos recursos repassados naquele ano ao município de Nazaré/BA recai sobre o prefeito sucessor, nos termos da Súmula TCU 230 c/c o artigo 10 da Resolução FNDE 17/2004.

7. Segundo o artigo 10 do referido normativo, o município executor deverá prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do PEJA até o dia 10 (dez) de fevereiro do exercício subsequente ao conselho de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CACCS/Fundef). Este, por sua vez, analisará as informações e remeterá parecer conclusivo ao FNDE.

8. Diante disso, o sr. Clóvis Figueiredo de Souza, responsável pela gestão do município de Nazaré/BA entre os exercícios de 2005 a 2008, também foi notificado pelo FNDE (peça 1, p. 22) para que adotasse as providências necessárias ou promovesse a devolução dos recursos repassados sob pena de responsabilidade.

9. O referido gestor, alegando dificuldades para acesso aos documentos que permitissem prestar contas dos recursos transferidos pelo FNDE, protocolou representação junto ao Ministério Público (peça 1, p. 52-72) e ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do prefeito antecessor (peça 1, p. 74-114).

10. No âmbito desta Corte, o sr. Issac Lemos Peixoto Filho foi regularmente citado (peça 5) pela “não comprovação da boa e regular aplicação (impugnação parcial de despesas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2003, e omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, exercício 2004, repassados à Prefeitura Municipal de Nazaré/BA)”.

11. O responsável não apresentou tempestivamente suas alegações de defesa nem recolheu os valores devidos aos cofres do FNDE.

12. A unidade técnica, diante da omissão do responsável, propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, nos termos dos artigos 1º, I, 16, III, “b”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, a condenação ao ressarcimento do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da referida Lei c/c o art. 267 do RI/TCU (peças 8-10).

13. Posteriormente, estando os autos no MP/TCU, o sr. Issac Lemos Peixoto Filho, devidamente representado por advogado (peça 11), apresentou alegações de defesa e documentação relativa a despesas que teriam sido efetuadas em 2004 no âmbito do PEJA (peça 12).

14. O procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, em sua avaliação, considerou que as alegações do responsável e a respectiva documentação foram apresentadas intempestivamente e não são capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos objeto desta TCE.

II

15. De fato, os argumentos apresentados pelo responsável não são hábeis para elidir de modo objetivo as falhas apontadas pelo FNDE na execução PEJA no exercício de 2004. A documentação anexa (peça 12) não comprova as despesas no montante equivalente aos valores sacados pelo município de Nazaré/BA em 2004.

16. Foram apresentadas cópias de cartas convite (peça 12, p. 9, 19, 20, 22, 35, 36, 39, 49 e 50), de certidões negativas de empresas localizadas na Bahia (peça 12, p. 10-14, 37, 38, 40, 41, 51 e 52), de contratos supostamente firmados pelo município (peça 12, p. 15-16, 17-18 e 61-62) e de estatutos sociais de diversas empresas (peça 12, p. 30-34, 42-47 e 53-59).

17. No entanto, o responsável não apresentou documentos fiscais que demonstrem o fornecimento de algum material ou a prestação de serviços. Também não foram juntados aos autos demonstrativos da execução da receita e da despesa, dos pagamentos efetuados e da conciliação bancária, nem extrato da conta única específica do PEJA. Esses documentos devem fazer parte obrigatoriamente da prestação de contas, conforme dispõe o artigo 10, § 1º, da Resolução FNDE 17/2004.

18. Em relação ao PNAE, o responsável também não juntou aos autos documentação que respalde os gastos efetuados no âmbito do programa no exercício de 2003.

19. Em razão disso, considerando as alegações insuficientes para afastar as irregularidades na aplicação dos recursos federais e a responsabilidade do sr. Issac Lemos Peixoto Filho quanto ao débito, com os devidos ajustes no fundamento proposto pela unidade técnica para condenação do responsável, o qual contou com a anuência do MP/TCU, as suas contas devem ser julgadas irregulares, com base no artigo 1º, I, 16, III, “a” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de julho de 2013.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator